



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019 – Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Ao analisar o projeto de lei complementar em epígrafe, de iniciativa do poder executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que se encontra amparado na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

Verifica-se que a propositura atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

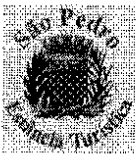
Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei complementar em epígrafe apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 05 de agosto de 2019.

macabe
DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

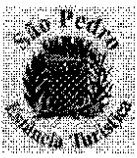
RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019 – Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

O projeto de lei complementar em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, encontra-se conforme a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 05 de agosto de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019 – Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do chefe do Poder Executivo municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que realiza alterações pontuais no Código Tributário do Município de São Pedro, com o fim de viabilizar a verificação técnica do valor venal de imóveis, sujeitos à incidência de IPTU, que apresentem restrições ou limitações totais ao seu uso, implicando em diminuição do patrimônio do respectivo contribuinte. Foram acrescentados o §§ 3º ao art. 226, e o §§ 3º no art. 197, ambos do CTM.

Justificou o chefe do poder Executivo que tal adequação trata-se de *“uma forma de propiciar justiça, pois em casos pontuais, o valor venal do terreno obtido por meio da aplicação da regra objetiva e aritmética prevista no § 1º do art. 226 do CTM pode não corresponder ao real valor do bem de raiz que estiver gravado com alguma restrição ou limitação ao direito de propriedade, (...)”*.

ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal atribui a competência tributária aos entes políticos em seus artigos 153 a 156, e outorga a cada qual o poder de instituir e cobrar exações tributárias, cabendo-lhes atuar nos ditames constitucionais, bem como nos limites de suas respectivas parcelas de poder.

Nesse sentido, dispõe a CF que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, a respeito de Direito Tributário, cabendo à União editar normas gerais sobre o tema, que deverá minudenciado pelos entes federativos mencionados.

Registre-se que o Município também possui espaço para atuar nessa modalidade de repartição constitucional de competência, vez que lhe compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, inc. II, CF). Logo, o Município pode suplementar a legislação federal e estadual, se houver, em matéria tributária, especificamente no que tange aos tributos sujeitos à sua implementação e arrecadação.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

De fato, a competência tributária dos Municípios, na Constituição Federal, está contida imediatamente em normas de competência constitucionais ou mediadamente em normas previstas na Constituição, as leis complementares. Nos dizeres de Tércio Sampaio Ferraz:

A competência tributária dos Municípios está primeiramente na norma contida no art. 30, III ("Compete aos Municípios: ... III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência."). Nesta norma, cujo juncor permissivo está na expressão "compete" ("é atribuída" ao Município competência para ou "fica autorizado" o Município a ... ou "permite-se" — "faculta-se, expressamente, ao Município que), aparece como conteúdo precípua da norma a instauração de uma autoridade pública — "o Município" — e como função "instituir" (e arrecadar) tributos. Trata-se, obviamente, de um poder qualificado (a competência é, expressamente, municipal, excluindo outras autoridades), heterônomo (pois visa à instituição de tributos para outros), sendo um *munus publicum* intransferível e, por disposição expressa no Código Tributário Nacional (art. 7º) também indelegável. A competência para instituir é correlata com a de revogar e, expressamente, com a de isentar (art. 151, III) e de anistiar e remir (art. 150, § 6.º)

(...)

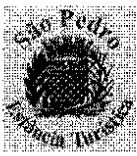
A outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais. Ou seja, seu poder heterônomo é, constitucionalmente, exclusivo e não pode ser limitado nem pela União, nem por Estados, Distrito Federal, ou obviamente por outros Municípios conforme o princípio do destinatário territorial (o sujeito em seu território). O Município, porém, não tem capacidade para legislar sobre normas gerais de direito tributário, ainda que de incidência local. Se possível, sua competência, nesse âmbito, seria apenas suplementar, se coubesse, mas nunca concorrente. Ou seja, não lhe cabe legislar sobre normas gerais pelo conteúdo na ausência de normas federais ou estaduais, embora lhe caiba aperfeiçoar, por normas especiais, a generalidade (competência supletiva, mas não concorrente).¹

Verifica-se, pela análise do PLC nº 12/2019, que seu texto implementa técnicas de melhor aferição do valor venal de imóveis localizados na área urbana do Município de São Pedro, estando, portanto, afim ao entendimento doutrinário no tema, qual seja, caber ao Município legislar sobre temas de interesse local, dentre as quais estão compreendidas as regras sobre o IPTU, imposto municipal (art. 156, I, CF; arts. 32 a 34, CTN).

No que tange à iniciativa do Chefe do Poder Executivo no tema, nada a questionar. Sendo a matéria tributária sujeita à iniciativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo (RE 328.896/SP), possível se faz a propositura em comento.

TJ

¹ JR. TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ. **Competência Tributária Municipal**. Disponível em: www.terciosampaioferrazjr.com.br, acesso em 05/08/2019.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade da tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao projeto de lei complementar em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 05 de agosto de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA